



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** Formosa Participações Ltda, JMT - Administração e Participações Ltda, JMT Agropecuária Ltda, Planalto Transportes Ltda e Veísa Veículos Ltda.

**Administração Judicial:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz(a) de Direito:

Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca da pretensão do Grupo Devedor, ev883, sobre o qual a Administradora Judicial já se pronunciou, ev889.

Trata-se de pedido para que a empresa Planalto Transportes Ltda. seja autorizada, independentemente de estar em recuperação judicial e de não tido ainda seu plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, a participar do processo licitatório nº 049/2022, promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo- EMURB, que tem por objeto a permissão de uso de guichê de venda de passagens na rodoviária de São José do Rio Preto – SP, cujo edital prevê que, para entrar no certame, a empresa em recuperação apresente o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, sendo que o prazo para envio dos envelopes encerra em 07/12 /2022. Disse que a recuperando já dispõe de guichê para venda de passagens na rodoviária "Governador Laudo Natel", em São José do Rio Preto, SP, controlada pela Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto, cujo contrato respectivo tem prazo de vigência até o ano de 2024, mas que este será rescindido em razão de incêndio havido junto à estação rodoviária e das reformas realizadas, tendo a empresa Planalto sido notificada a respeito.



A AJ, após destacar não se estar diante de exigência de apresentação de certidões negativas de débito para participação de certame licitatório, mas sim de apresentação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, para participação em licitações, teceu considerações acerca da jurisprudência sobre o tema, aduzindo ser a mesma majoritária no sentido de considerar válida a exigência apontada. Além disso, destacou não caber ao juízo recuperacional realizar análise sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa, mas ao credor.

O pedido do Grupo Recuperando não merece guarida.

Registra-se, inicialmente, que este órgão tem se manifestado pela possibilidade de ser emitida autorização para empresa em recuperação judicial participar de licitações, independente da apresentação de certidões negativas das três esferas, Federal, Estadual e Municipal, em razão do princípio da preservação da empresa e também da atual redação do art. 52, II, da LRF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Todavia, o caso em questão é diverso, sendo que, no entender deste órgão, não cabe o afastamento da exigência contida no edital de licitação, de apresentação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e homologado, pelo juízo da recuperação judicial, pois a viabilidade econômico-financeira do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

participante do certame deve ser avaliada pela Administração Pública que promove o processo licitatório. **E, em querendo afastar tal exigência do edital, a recuperanda deve fazê-lo mediante ação própria, com a participação do ente público que lançou o edital de licitação.**

Ainda, conforme explanado pela AJ, **a jurisprudência majoritária do TJSP é no sentido da legalidade da exigência em questão, assim como a atual, como se verificou de consulta ao referido Tribunal (a decisão em sentido contrário, mencionada pela AJ é de 2018, Agravo de Instrumento 2043898-05.2018.8.26.0000)**, sendo que o TJRS, quando apreciou a questão, ainda que de forma indireta, entendeu que a apresentação de plano de recuperação judicial aprovado é elemento apto a comprovar a capacidade financeira em certames licitatórios, consoante abaixo, com as devidas adaptações ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR

À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA ESTABILIDADE ECONÔMICA". NÃO É O CASO DA AGRAVADA, QUE, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, NÃO DEMONSTRA BOA CAPACITAÇÃO FINANCEIRA, PORQUE NÃO EXIBIU O PLANO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA APROVADO, CONFORME REGISTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA NO MANDAMUS. IMPORTA REGISTRAR QUE O VALOR ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS É NA ORDEM DE R\$ 14.234.485,72, SENDO, PORTANTO, INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, DE FORMA OBJETIVA, COMO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 31, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. NO CASO, A AGRAVADA POSSUI 220 AÇÕES TRABALHISTAS E DÍVIDAS NA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

ORDEM DE R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), ORIUNDAS DE PENAS IMPOSTAS PELA MESMA ADMINISTRAÇÃO QUE INAUGUROU O PREGÃO O QUAL A RECORRIDA PRETENDE PARTICIPAR. ADEMAIS, A RECORRIDA NÃO ANEXO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BALANÇO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZES DE AUTORIZAR A PRESENÇA DA IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 506/2020. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51967686620218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 01-12-2021)

Assim, cabível apenas, s.m.j., a autorização para a recuperanda Planalto participar do certame em questão, independentemente de estar em recuperação judicial e da apresentação das certidões negativas de débito, fulcro no art. 52, II, da LRF.

**2.** Isso posto, o Ministério Público opina pelo parcial deferimento do pedido do evento 833, para o fim de autorizar a recuperanda Planalto a participar da licitação indicada., independentemente de estar em recuperação judicial e da apresentação das certidões negativas de débito.

Santa Maria , 05 de dezembro de 2022 .

Joel Oliveira Dutra ,

Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **05/12/2022 14h03min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).